



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2157907-04.2023.8.26.0000

Relator(a): **LUIZ FERNANDO VAGGIONE**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: Marcelo Queiroz Mendes Peixoto

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 4.ª Vara Judicial da Comarca de Itapecerica da Serra

Paciente: Daniel Vidal de Lima

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Daniel Vidal de Lima**, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Judicial da Comarca de Itapecerica da Serra, nos autos do processo nº 1510160- 16.2022.8.26.0268.

O digno impetrante alega, em síntese, que o paciente se encontra preso temporária/preventivamente, desde novembro de 2022, por suposto envolvimento em duplo homicídio qualificado. Sustenta que, passados mais de sete meses desde a prisão, ainda não houve o encerramento do inquérito policial e o consequente oferecimento da denúncia, de sorte que o paciente sofre constrangimento ilegal diante do excesso de prazo. Aduz, também, a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, posto que estaria calcada apenas na gravidade em abstrato dos crimes. Pleiteia, então, o relaxamento ou a revogação da prisão cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A liminar fora, inicialmente, indeferida, determinando-se a vinda das informações (prestadas a fls. 346/350) para melhor elucidação da situação exposta na inicial deste *writ* e reanálise do pedido de concessão da ordem liminarmente (fls. 338/343).

Defiro a liminar pleiteada.

A prisão temporária do ora paciente fora decretada, aos 22 de novembro de 2022, sob a seguinte fundamentação (decisão de fls. 77/79 dos autos nº 1509138-20.2022.8.26.0268):

“Trata-se de representação envolvendo persecução penal que apura a prática de homicídio qualificado. Consta dos autos que, no dia 17 de setembro de 2022, a vítima Antônio Bezerra telefonou para Antônio Fernandes noticiando que havia visto duas pessoas rondando a sua residência. Antônio Fernandes, então, dirigiu-se até o local para ver o que ocorria. Após, familiares não conseguiram mais contato com ele. Com o curso das investigações, colheu-se junto à Maria Santa Bezerra um áudio enviado por uma das vítimas no dia do crime, dizendo que “o caseiro do sobrinho do patrão” (sic) estaria rondando a sua casa, sendo este posteriormente identificado como sendo LEANDRO ANDRADE MOURA, o que ensejou a decretação de sua prisão temporária. Realizada perícia de reprodução simulada dos fatos em 10 de novembro de 2022, LEANDRO relatou a dinâmica dos fatos, ratificando o teor de seus interrogatórios anteriores, mas trazendo fatos novos durante o ato da perícia. Asseverou que na cena do crime, havia um rapaz, o qual havia o instigado a todo momento a praticar o crime. Identificou tal rapaz como sendo DANIEL VIDAL DE LIMA, alegando o conhecer somente de vista, eis que em 2021, teria participado de um aniversário de sua filha. Assim, após o término da perícia, Leandro foi ouvido novamente, cujo interrogatório em aditamento foi colacionado às fls. 51/53. Segundo consta, DANIEL estava no palco dos acontecimentos e não revelou sua presença anteriormente por medo, visto que o investigado teria ameaçado matar seus



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

familiares. Disse que no dia do crime, foi até o local para retirar eucaliptos, sem planos de ceifar a vida das vítimas. No entanto, iniciada a luta corporal com Bezerra, DANIEL, quem estava no meio do mato ali próximo, disse que “estava lá para fazer o serviço” (sic). Nesse ponto, afirmou que, com relação a DANIEL, disse “que tinha um acerto com BEZERRA, o rapaz ficou no mato e depois do golpe que acertou BEZERRA, o rapaz disse que o Sr. FERNANDO estava chegando de carro e que a mulher dele já tinha chamado a polícia, que BEZERRA ficou caído.” Relatou também que após Fernando chegar, iniciou luta corporal com ele, momento em que assevera que DANIEL lhe disse “você pode fazer o serviço mesmo porque ele tá com a arma”, bem como DANIEL disse que sabia por que estavam lá, tendo dito em seguida: “já sabe o que está rolando é uma quantia de dinheiro e que estava participando uma mulher e um homem” (sic). Ainda, afirmou que após Fernando cair, DANIEL o teria pedido para conferir se estava morto. E assim, enquanto conferia, viu DANIEL descendo no matagal, se evadindo. Por fim, há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime em desfavor do averiguado. No mais, há periculum libertatis, diante do risco efetivo de frustração da aquisição de provas, sendo certo que, em liberdade o investigado venha a frustrar diligências no sentido de obtenção de outros elementos, busca de provas e, ainda, poderá coagir testemunhas. Assim, verifica-se que a prisão é necessária à instrução criminal e imprescindível para a continuidade das investigações, a fim de proceder os interrogatórios detalhados, identificação das circunstâncias do delito, dentre outros procedimentos de modo a colher maiores informações sobre os fatos. Nesses termos, denota-se que estão presentes os requisitos do art. 1.º, I e III, “a”, da Lei n.º 7.960/89, sendo cabível, portanto, o decreto de prisão temporária do averiguado.”.

Daniel, o paciente, foi recolhido ao cárcere em 23 de novembro de 2022 (Boletim de Ocorrência de fls. 97/99 do autos do processo supracitado).

Na data de 01 de dezembro de 2022, converteu-se a prisão temporária em preventiva. Confira-se a decisão (fls. 115/116 dos autos nº 1510180-07.2022.8.26.0268):

“Consta dos autos que, no dia 17 de setembro de 2022, policiais militares foram acionados para comparecerem ao imóvel situado à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rodovia Prefeito Bento Rotger Domingues, nº3580, Itapecerica da Serra, uma vez que haviam sido localizados os corpos de Antônio Fernandes Braga Miranda e Antônio Bezerra Sobrinho, vítimas do crime de homicídio. Após diligências, a equipe de investigação conseguiu identificar LEANDRO DE ANDRADE MOURA e constatou o seu envolvimento com o crime. A prisão temporária de LEANDRO foi decretada nos autos nº1508815-15.2022.8.26.0268. Após interrogatórios e reprodução simulada dos fatos, LEANDRO trouxe novos elementos para a dinâmica dos fatos, pois apontou o envolvimento de DANIEL VIDAL DE LIMA. Diante disso, a prisão temporária de DANIEL VIDAL DE LIMA foi decretada nos autos nº 1509138-20.2022.8.26.0268. Realizada a acareação entre LEANDRO DE ANDRADE MOURA e DANIEL VIDAL DE LIMA, o primeiro retificou sua versão e imputou a prática do delito ao segundo. Há nos autos prova da materialidade e elementos suficientes sobre a autoria criminosa. O crime praticado é doloso e extremamente grave, apenado bem acima do limite previsto pelo art. 313, I, do Código de Processo Penal, sendo justificado seu encarceramento para, além de resguardar a ordem pública, imprimir celeridade ao processo e permitir a rápida instrução do feito, garantir a aplicação da lei penal. Ademais, a prisão preventiva dos acusados também se justifica por conveniência da instrução criminal, sendo que soltos poderão intimidar testemunhas. De todo o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LEANDRO DE ANDRADE MOURA e DANIEL VIDAL DE LIMA, nos termos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.**”.

A decretação da custódia cautelar foi fundamentada pela autoridade apontada como coatora, com o destaque dos indícios de autoria e a prova da materialidade dos crimes, bem como dos requisitos da medida cautelar.

Todavia, no caso em testilha, **o excesso de prazo é patente**, em violação ao direito constitucional à razoável duração do inquérito policial, considerando que o paciente está preso (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Não se ignora que o prazo para oferecimento da denúncia não é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peremptório e, portanto, a ocorrência de eventual excesso para a sua apresentação pelo Ministério Público deve ser aferida considerando a razoabilidade e as particularidades do caso.

No presente feito, contudo, **o paciente está custodiado há mais de 07 (sete) meses sem que tenha sido oferecida denúncia.**

Prestadas as informações (fls. 346/350), a autoridade coatora limitou-se a mencionar as informações concernentes à tramitação do inquérito policial, já conhecidas, uma vez que os autos são digitais. Considerando que o prazo para o término do inquérito policial é de dez dias e para o oferecimento da denúncia é de cinco dias, estando as pessoas investigadas presas, a **custódia preventiva por mais de sete meses**, sem que o Dr. Promotor de Justiça tenha requerido o arquivamento dos autos do inquérito policial ou ofertado a denúncia, deveria ter ensejado informações da autoridade apontada como coatora compatíveis com a gravidade da situação a que está submetido o paciente, mesmo que se possa admitir dilação não excessiva desse prazo.

Eis as informações prestadas pelo Juiz da 4.^a Vara Judicial de Itapecerica da Serra:

“Pelo presente, em atenção ao solicitado nos autos em epígrafe, tem a honra de prestar a Vossa Excelência as informações que seguem: Consta dos autos que, no dia 17 de setembro de 2022, por volta das 05h00min, a vítima Antônio Bezerra telefonou para Antônio Fernandes noticiando que havia visto duas pessoas rondando a sua residência. Antônio Fernandes, então, dirigiu-se até o local para ver o que ocorria. Após, familiares não conseguiram mais contato com ele. Diante disso, Josefa, Osmar e Ana Braga decidiram ir até a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

casa de Antônio Bezerra. Ali chegando, encontraram o corpo dos dois já sem vida. No local, não foram encontrados os aparelhos de celular das vítimas. Indicam as testemunhas a existência de desentendimento dos ofendidos com João Miranda de Oliveira, sobrinho da segunda vítima. Antônio Fernandes, o qual pretendia que eles deixassem o imóvel. A equipe policial compareceu na residência do investigado João Miranda, o qual permitiu que fossem realizadas buscas por toda a propriedade, onde foram encontrados, no local de residência do caseiro identificado como Leandro, um facão, um machado e várias roupas desarrumadas, porém sem marcas de sangue, objetos estes que foram apreendidos e levados pelo perito responsável pelo atendimento do local. Em prosseguimento, o investigado João Miranda e sua companheira, Soraia, foram encaminhados até a Delegacia de Polícia, onde foram ouvidos, sendo apreendido o celular do investigado pela Autoridade Policial. Aos 18/09/2022, fora representado, em plantão judiciário, pela Autoridade Policial, pedido de prisão temporária em face de João Miranda. Na mesma data, o juiz plantonista deferiu a prisão temporária por até 05 dias. O mandado de prisão fora cumprido naquela data, e em 23/09/2022 fora cumprido alvará de soltura em face do investigado. (Autos 1501709-86.2022.8.26.0628). Em 19/09/2022, também, foi representado pela prisão temporária de Daniel Vidal, haja vista às elucidações da investigação (autos 1508815-15.2022.8.26.0268). O parquet requereu a prisão temporária de Leandro Moura. Aos 20/09/2022, fora deferido por este juízo, a busca e apreensão, bem como prisão temporária do investigado. Mandado de prisão cumprido em 05/10/2022, na Comarca de Euclides da Cunha BA. Ato contínuo a soltura de Joao Miranda, em 30/09/2022, representado pelo parquet, este juízo deferiu medidas cautelares em face do agente investigado. A notícia criminis, aportou neste juízo em 19/09/2022, pela representação de quebra de sigilo telefônico das linhas (11) 98254-7100, da operadora TIM; (11)99591-2026 e (11) 91609-5364, da operadora VIVO. Manifestação favorável do parquet em 20/09. Na mesma data, este juízo deferiu a quebra de sigilo das referidas linhas. Em contínua investigação, aos 13/10/2022, a D. Autoridade Policial, representou por nova quebra de sigilo referente às linhas; JOÃO MIRANDA OLIVEIRA - número (11) 94718-7616 operadora CLARO investigado; SORAIA CRIS DA CONCEIÇÃO FARIAS LEAL - número (11) 94768-4437; operadora CLARO convivente investigado; ANTONIO BEZERRA SOBRINHO (11) número9-8253-1837 operadora TIM vítima. O membro do Ministério Público fora favorável ao pleito. E, em 17/10/2022, fora deferido o pedido pelo juízo. Após diligências, às fls. 01/12 dos autos 1509138-20.2022.8.26.0268, fora protocolado pela



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autoridade Policial, pedido de prisão temporária e demais diligências em face do paciente DANIEL VIDAL. O membro do Ministério Público requereu a decretação da prisão, sendo deferida por este juízo em 22/11/2022, bem com determinada busca e apreensão nos endereços citados em decisão. Em 30 de novembro de 2022, a advogada constituída do investigado João Miranda Oliveira, requereu habilitação dos autos. Na mesma data, a D. Autoridade Policial apresentou nova representação de quebra de sigilo, bem como demonstrou evolução nas investigações, estabelecendo que, de fato, João Miranda tinha rugas com a vítima Antônio Bezerra, bem como no dia dos fatos estava pelas redondezas do local. Além, mais, que Leandro Moura era caseiro de João Miranda e realizava trabalhos no terreno (fls.116/131 feito 1501710-71.2022.8.26.0628). O membro do MP foi contrário ao pedido de habilitação da defesa, eis que sigilo da investigação é imprescindível para o bom sucesso das diligências, bem como foi favorável a representação policial. Aos 07 de dezembro de 2022, foi deferida a diligência requerida, por seu turno, fora acolhido o parecer ministerial e indeferido o ingresso do defensor nos autos. Representado pela Autoridade Policial, bem como requerido pelo Ministério Público, em breve síntese arguiu: “(...) Posteriormente, LEANDRO pediu para ser novamente interrogado e, em aditamento, afirmou que SORAIA tinha um plano para matar os Antônio para ficar com a casa do vizinho para dar para a mãe dela. Ainda, que ela não gostava da própria sogra e intencionava matá-la. Em acréscimo, também indicou que JOÃO tinha o desejo de ceifar a vida de seu vizinho Antônio Fernandes e do caseiro Antônio Bezerra, além da própria esposa SORAIA e a sogra. Se, por um lado, JOÃO prometia uma casa, SORAIA prometia dar um curso, colocá-lo para estudar, dar coisas, cuidar do sítio dela. Toda semana o casal, mesmo sem saber a conversa um do outro, pediam a LEANDRO que fizesse o serviço, mas ele sempre negava. Novamente, alegou que quando foi à casa do vizinho, não tinha intenção de matá-lo, mas que isso acabou ocorrendo quando eles viram que ele estava ali. Durante a reprodução simulada dos fatos, LEANDRO trouxe novos elementos para a dinâmica dos fatos, pois apontou o envolvimento de DANIEL VIDAL DE LIMA. Diante disso, a prisão temporária de DANIEL VIDAL DE LIMA foi decretada nos autos nº 1509138-20.2022.8.26.0268. Interrogado, DANIEL relatou que conheceu Antônio Fernandes, dono da chácara, através de TONINHO, pedreiro de obra, e que acabou trabalhando por duas semanas no local. Conhecia também o caseiro Antônio Bezerra, que havia demonstrado interesse sexual nele, apresentado com aparelho de celular, mas nega que tenha mantido relação com ele. Conhece SORAIA e JOÃO de outra chácara. Em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resumo, apesar de conhecer todos eles, não teve nenhuma participação no crime. A genitora de DANIEL, em suas declarações, afirmou que conheceu Antônio Bezerra e que sabia que ele apresentava seu filho com bens materiais. Realizada acareação entre LEANDRO DE ANDRADE MOURA e DANIEL VIDAL DE LIMA, o primeiro retificou sua versão e imputou a prática do delito ao segundo. Nesse sentido, LEANDRO narrou que DANIEL praticou o crime a mando de GUSTAVO, filho de JOÃO. Afirmou que quando chegou ao sítio vizinho, DANIEL estava gritando por Antônio Bezerra, com quem ele mantinha relacionamento amoroso. Relatou como teria ocorrido a morte de Antônio Bezerra e que DANIEL havia desferido três golpes no pescoço. Antônio Bezerra já caiu ao solo. Nesse momento, Antônio Fernandes chegou de carro e jogou o veículo em cima dele. Por esse motivo, entrou em luta corporal com Antônio Fernandes. Pegou a foice que estava ao solo e atingiu Antônio Fernandes, pois DANIEL afirmou que ele precisava “terminar o serviço”, que ele receberia R\$50.000,00 em dinheiro, já que JOÃO havia oferecido bens e dinheiro a DANIEL. A dinâmica dos fatos narrada por LEANDRO, assim, envolve não apenas DANIEL, como executor, mas também os vizinhos SORAIA e JOÃO, além do filho deste, GUSTAVO, como mandantes. (...)” E, nesse sentido, fora determinada a prisão preventiva dos indiciados Leandro de Andrade Moura e do paciente, Daniel Vidal de Lima, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. (autos 1510180-07.2022.8.26.0268). Mandados cumpridos em 01/12/2022., Após a prisão dos indiciados, foram realizadas diligências no bojo dos autos 1510160-16.2022.8.26.0268. Os autos encontram-se em vistas à DEL POL para realização de demais diligências, bem como elaboração e relatório final.”.

Note-se que, em 02/05/2023, determinou o Juízo *a quo* o retorno dos autos à autoridade policial, com urgência, para que fossem ultimadas as investigações e apresentado o relatório final (fl. 258, origem). O ofício só foi enviado aos 29/05/2023 (fl. 264, *idem*), sem que tenha havido resposta da Delegacia. Por essa razão, em 15/06/2023, reiterou-se o ofício (fl. 227, *idem*), o qual, até a presente data, também não foi respondido. E por parte do Ministério Público, responsável por eventual promoção da acusação e fiscal da lei, não se observa nenhuma providência para definir a situação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paciente, em caso grave, com duas mortes, mas que para fins de eventual elaboração da denúncia não oferece, convenhamos, dificuldades intransponíveis. Acresça-se que, fosse necessária e do interesse do Ministério Público a complementação dos elementos probatórios, com novas oitivas, perícias ou outras providências, poderiam ser realizadas no curso da primeira etapa do procedimento bifásico previsto para os crimes da competência do Tribunal do Júri, sem prejuízo do oferecimento da peça inicial penal.

Ainda que os prazos processuais devam ser apreciados no seu conjunto, é inadmissível, no caso concreto, ultrapassar mais de sete meses o prazo previsto nos artigos 10 e 46, ambos do Código de Processo Penal.

E não há sequer previsão da conclusão do inquérito policial, pois os ofícios da autoridade coatora sequer estão sendo respondidos pela autoridade policial.

Flagrante o constrangimento ilegal, no cenário exposto.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POUCA QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O réu teve sua prisão preventiva decretada em 22/7/2022, mediante representação da autoridade policial, que foi cumprida em 25/7/2022, pela prática, em tese, de crime ocorrido em 6/5/2022. **Não se pode desconsiderar que o acusado está preso há mais de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7 meses, o inquérito está relatado desde 14/12/2022 e, até o presente momento, não houve o oferecimento da denúncia. 2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 3. A prisão preventiva do investigado já perdura por mais de 210 dias, sem que o órgão ministerial haja oferecido a inicial acusatória, o que não encontra razoabilidade, ainda que se considere a gravidade em concreto da conduta praticada e a periculosidade dos agentes, motivo pelo qual, inclusive, foram estabelecidas medidas cautelares para substituir a cautelar máxima. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no RHC n. 175.914/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023) (grifo nosso).

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO, SEQUESTRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE PRESO. ART. 10, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. "Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades" (HC 617.975/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 2. A despeito das peculiaridades do caso concreto apontadas pelas instâncias ordinárias (busca domiciliar, pluralidade de investigados e extração e análise dos dados dos celulares apreendidos), **constata-se que há tempos restou superado o prazo parâmetro para a manutenção da prisão preventiva, previsto no art. 10 do Código de Processo Penal. Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau deferiu, por três vezes, a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial e, consoante informações prestadas, não há notícia acerca do cumprimento integral das diligências deferidas no feito, ou seja, nem mesmo há previsão de quando será oferecida a denúncia, sendo certo que, na data em que deferido o pedido liminar, o Paciente estava preso preventivamente há mais de 117 (cento e dezessete) dias, o que demonstra o excesso de prazo para a conclusão do inquérito**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

policial. 3. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, determinar a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, com aplicação (em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitativa) das medidas cautelares previstas nos incisos I (atendimento aos chamamentos judiciais); III (proibição de manter contato com qualquer pessoa envolvida nos fatos, especialmente os demais Investigados); IV (proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial); e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos períodos de folga) do art. 319 do Código de Processo Penal.” (STJ. HC n. 643.170/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 26/3/2021) (destacado).

Assim, flagrante a ilegalidade, determino a soltura do paciente **Daniel Vidal de Lima**, estendendo os efeitos dessa decisão ao investigado **Leandro Andrade Moura**, também preso preventivamente há mais de sete meses sem denúncia oferecida, à luz do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal.

Contudo, presente cautelaridade remanescente, de rigor a imposição das seguintes medidas cautelares a ambos os investigados: **a)** comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades e **b)** proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial.

Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor de Daniel Vidal de Lima e Leandro Andrade Moura.

Comunique-se, com urgência, à Vara de Origem (via e-mail – artigos 112 e seguintes, das NSCGJ).

Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para o r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1º de julho de 2023.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator

